FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — NOMEAÇÃO — ATO INSTITUCIONAL

— O candidato aprovado em concurso não pode ser preterido por outro classificado em nível inferior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 80 070 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 25 de abril de 1975. *Thompson Flores*. Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que negou seguimento ao extraordinário é o seguinte, fls. 116-20:

"Vistos.

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 22, § 1º do Regimento Interno.

2. Faço-o porque. com o processamento do recurso extraordinário, permitindo melhor apreciação da controvérsia, convenceu-me do acerto do despacho presidencial, que o inadmitiu ao qual aderiu o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Daquele destaco, fls. 67-70:

"E o recurso, de fato, não merece deferimento.

Quanto ao problema da segurança nacional, colocado pela recorrente em termos vagos, de que

"... toda pessoa natural ou jurídica é por ela responsável. Assim, só após a liberação do nome do candidato pelos órgãos controladores da segurança nacional, é que se pode verificar a sua nomeação" (fls. 50),

além de desatendidas, a rigor as *Súmulas* 284 e 287, responde o acórdão recorrido, apoiado em manifestação da Procuradoria da Justiça:

"Não há dúvida de que o problema da segurança nacional é muito sério. Por isso mesmo, a Emenda Consitucional nº 5, de 13.12.68, que assegura instrumentos jurídicos necessários à "continuidade da obra revolucionária."

Ora, nem no AI-5, nem nos Atos Complementares posteriores, há qualquer dispositivo que impeça a nomeação de candidato aprovado em concurso público enquanto seu nome não for liberado pelos órgãos de Segurança Nacional.

Nada obsta que a Presidência da República assim o estabeleça — no exercício do seu poder revolucionário — mas, enquanto não o fizer, prevalecem os preceitos da Constituição e das leis ordinárias, que vedam a preterição de um candidato aprovado em concurso público por outro classificado em nível inferior" (fls. 32).

As informações vieram desacompanhadas de qualquer documento que comprove a existência de risco para a segurança nacional decorrente da nomeação da impetrante, pessoa já integrada no funcionalismo público estadual (professora) para

cargo de direção escolar. Nem mesmo de qualquer reserva, acaso feita pelos órgãos incumbidos da segurança nacional, se tem notícia efetiva nos autos.

Muito ao contrário, a impetrante ofereceu com a inicial atestado expedido pelo Departamento Estadual de Ordem Política e Social para comprovar que não registra antecedentes que a possam comprometer em relação à segurança nacional.

Além disso, a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal recomendou a impetrante para ministrar aulas de Educação Moral e Cívica" (fls. 41-42).

Inocorre, destarte, qualquer infringência aos arts. 86 a 89 invocados.

E quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não o comprovou a recorrente com "a prova da decisão divergente mediante certidão ou indicação do número e página do jornal ou repertório de jurisprudência" (Lei nº 3 396/68, art. 1º e *Súmulas* 290 e 291).

E do último transcrevo, fls. 109-11:

"Por um lado, inexiste dissídio pretoriano. O único acórdão trazido a confronto pelo Estado recorrente (RE nº 73 296, *RTJ*, 61/276) diz respeito a questão inteiramente estranha à de que ora se trata, eis que não envolve a investigação por motivo de segurança, mas tão-só a "existência de boa conduta, em face de lei local."

Por outro lado, é flagrante a ausência de afronta ao art. 86 da Constituição da República, texto que o Estado de São Paulo pretende interpretar de modo abusivamente amplo, dele extraindo ilações desautorizadas pela consciência jurídica. À tese da Fazenda recorrente respondeu, com esmero e técnica irrepreensíveis, o Ministério Público local:

"Entre as exigências legais para a nomeação de funcionário não está a prévia aprovação por órgãos de segurança. O AI-5 e o AC-39, de 1968, dispõem sobre a possibilidade de remoção, aposentadoria, disponibilidade e demissão de funcionários, por ato do Presidente da República, "assegurada a defesa na forma que se dispuser em regulamento". Não contemplam, todavia, a figura do atestado condicionador da nomeação. As leis reguladoras dos concursos públicos prevêem em geral uma investigação sigilosa da boa conduta social dos candidatos, mas prévia à aprovação.

Assim, uma vez declarados aprovados e deliberando a Administração o preenchimento dos cargos vagos, nasce o direito à nomeação, na ordem rigorosa da classificação no concurso público de provas e títulos. Em suma, "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei" (art. 97 da Constituição Federal — Emenda 1, de 1969). A impetrante incontestadamente os preencheu e a Administração resolveu prover os cargos. Nada mais haveria para exigir ou condicionar, mormente quando nada de positivo se argúi contra ela" (fls. 102-103).

Permito-me acrescentar que esta Procuradoria-Geral, em pareceres da lavra dos Procuradores A. de Pádua Ribeiro e J. Fernandes Dantas, opinou pelo improvimento de quatro Agravos idênticos àqueles cujo êxito permitiu a subida do presente extraordinário. Três deles tiveram até agora seu arquivamento determinado pelos eminentes relatores (Ministro A. Baleeiro AG nº 62 160, *DJ* de 22.11.74, p. 8 785, e AG nº 62 339, *DJ* de 3.12.74, p. 9 084; Ministro Thompson Flores: AG nº 61 891, *DJ* de 22.11.74, p. 8 782), não havendo sido ainda publicado o despacho relativo ao restante (AG nº 61 941, Relator Ministro L. de Abreu)."

3. Determinando o arquivamento de caso semelhante, acentuei em despacho de de 28.10.74, referido no parecer (AG nº 61 891-SP):

"Concedendo o *mandamus* ao agravado para assegurar sua nomeação porque preterido por candidatos de classificação inferior, em nenhum passo o aresto impugnado afrontou seja o art. 4º do AI-5/68, seja os arts. 94 e 182 da Constituição, os quais não têm qualquer pertinência aos casos de nomeação.

Se o agravado possui precedente que pudesse justificar a aplicação de sanções do AI-4, deveria, antes de mais nada, ser afastado do cargo que ocupa, e mais, impossibilitado de ser admitido às provas. Jamais, aprovado e classificado, sonegar-lhe a nomeação ainda sob pretexto, quiçá relevante."

4. De manifesto insucesso a pretensão última, descabe dar-lhe curso. É o que faço, negando-lhe andamento.

Publique-se."

2. A tempo agravou regimentalmente o Estado fls. 122-5.

3. A razão única para a irresignação é que o tema não foi apreciado por quaisquer das Turmas. Para melhor dilucidação leio a petição do presente agravo (leu).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Nego provimento ao agravo regimental.

2. Faço-o pelas razões aduzidas no despacho transcrito, as quais bem mostram a inviabilidade da pretensão a qual agora está sendo considerada pela eg. Turma, como desejo do agravante, na forma regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 070 (AgRg) — SP — Relator, Ministro Thompson Flores. Agte., Estado de São Paulo (Adv., Guilherme Oswaldo Vasconcellos Vicente de Azevedo).

Decisão: Negado provimento ao Agravo Regimental. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.